



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: PALILI DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: R DAMIÃO FERNANDES, 471 PARQUELÂNDIA FORTALEZA/CE

CGF: 06.380.633-9

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.14327-8

PROCESSO Nº: 1/123/2015

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** A acusação reporta-se a falta de recolhimento do imposto Substituição Tributária nas operações com tecidos e aviamentos, referente ao período de Fevereiro/2010. A empresa autuada não apresentou as Notas fiscais solicitadas pelas fiscais no Termo de início de fiscalização, bem como não recolheu os ICMS ST relativos as notas fiscais, objetos desta autuação. **Embasamento Legal:** artigos 73 e 74, inciso II, do Decreto 24.569/97 e Artigos 1º, inciso I; § 2º, inciso I e Artigo 2º, inciso II, letra "a" do Decreto nº 28.443/2006. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Auto julgado **PROCEDENTE**. Autuado **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 1303/15

**RELATÓRIO**

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa não recolheu o ICMS por Substituição Tributária em operações interestaduais, referente ao mês de

2/15/15

fevereiro/2010 das Nfs 160046, 160271, 160399, 18403, 18404 e 8042. Conforme informações complementares em anexo."

Foram apenas aos autos as seguintes documentações:

- Auto de Infração nº 2014.14327-8;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Mandado de ação fiscal nº 2014.24675;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.23860;
- Avisos de Recebimento – A.R (MAF e Termo de Início de Fiscalização e Anexo) para os sócios que não foram encontrados ;
- Edital de Intimação nº 001/2014 (Termo de Início);
- Termo de Conclusão nº 2014.28677;
- Edital de Intimação nº 002/2014 ( Auto de Infração e Termo de Conclusão);
- Anexo A, B, C, D (1 e 2) e cópias dos documentos referentes ao Auto de Infração 2010.06132-9 (julgado nulo) às fls.21 a 72;
- Termo de Revelia às fls.77.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O fiscal relata na informação complementar que o auto de infração em análise, trata de **recuperação de crédito de empresa baixada a pedido**, executada pela célula de Revisão Fiscal, na qual os sócios ao serem intimados não apresentaram as notas fiscais de entradas interestaduais com respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativamente as **notas fiscais de nºs 160046; 160271; 160399; 18403 e 18404** (cópias às fls.27 a 34).

Ressalta que a outuada, na figura dos sócios, não foi encontrada através dos Correios e Telégrafos (aviso de recebimento – A.R).

Em virtude desse fato, os sócios foram intimados através do Edital nº 01/2014, publicado no DOE de 20/10/2014. Decorrido o prazo estabelecido no referido Edital, sem que os sócios apresentassem as Notas fiscais e respectivos comprovantes de recolhimento do imposto Substituição Tributária, lavrou-se o auto de infração.

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de infração, sendo assim lavrado às fls.77 o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo Tributário reporta-se a falta de recolhimento do imposto de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no período de Fevereiro de 2010.

A peça basilar deste processo resultou de procedimento adotado em conformidade com o mandado de ação fiscal nº 2014.24675, e trata-se de fiscalização realizada pela Célula de Revisão Fiscal – CEREF, com o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado em auto de infração julgado nulo pelo CONAT (A.I nº 2010.06132-9).

As autuantes destacam que as notas fiscais de nºs 160046; 160271; 160399; 18403 e 18404 foram informadas na DIEF, conforme banco de dados enviado pela CELAB/SEFAZ.

Salientam ainda que conforme consultas efetuadas no sistema de controle da receita estadual - "listagem de DAES pagos por CGF" (anexo B) a empresa não recolheu o ICMS substituição tributária referente às notas fiscais acima citadas.

Indiscutivelmente, as autuantes demonstraram abaixo, com clareza o cometimento da infração:

#### DEMONSTRATIVO

NOTAS FISCAIS	VALOR (R\$)	IMP. SUBST(R\$)	ICMS (R\$)	MULTA(R\$) 50%	TOTAL (R\$)
160046	28.030,84	2.242,45	2.242,45	1.121,23	3.363,68
160271	11.706,64	936,53	936,53	468,27	1.404,80
160399	46.928,32	3.754,27	3.754,27	1.877,14	5.631,41
18404	42.000,00	3.360,00	3.360,00	1.680,00	5.040,00
18403	42.000,00	3.360,00	3.360,00	1.680,00	5.040,00
8042	278.143,01	22.271,44	22.251,44	11.125,72	33.377,16
<b>Total</b>	<b>448.808,51</b>	<b>35.904,69</b>	<b>35.904,69</b>	<b>17.952,36</b>	<b>53.857,05</b>

Em análise ao Sistema Corporativo da SEFAZ - RECEITA, veja que a empresa autuada não recolheu o ICMS Substituição Tributária relativo as notas fiscais, objeto desta autuação.

Importante mencionar o que dispõe o Decreto 28.443/2006 sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e os produtos de aviamento :

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionadas fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

I - tecido;

{.....}

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação.

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

I - nas operações internas realizadas pelas indústrias de tecidos e aviamentos, 3% (três por cento) sobre o valor praticado.

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento originárias:

**a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação;**

Diante da conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, considero legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74, inciso II, do Decreto 24.569/97:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(....)

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos".

Nesta trilha, julgo **Procedente** o feito fiscal, devendo aplicar ao caso a penalidade prevista do artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

### DECISÃO

Diante dos argumentos expedidos, julgo **PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de **R\$ 53.857,05** (Cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS...	= R\$	35.904,69
Multa .. (50%)	= R\$	17.952,36
<b>TOTAL.....</b>	<b>= R\$</b>	<b>53.857,05</b>

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 19 de Maio de 2015.

*Vera Lúcia Matias Bitu*

Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula-1030881-x

Julgadora Administrativo - Tributária